

Ofício-Circulado 30007, de 30/06/1999 - Gabinete do Subdirector-Geral do IVA

IVA - ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO NAS TRANSMISSÕES DE BENS EM BALCÕES DE VENDA E A BORDO DE AERONAVES E NAVIOS.

Ofício-Circulado 30007, de 30/06/1999 - Gabinete do Subdirector-Geral do IVA

IVA - ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO NAS TRANSMISSÕES DE BENS EM BALCÕES DE VENDA E A BORDO DE AERONAVES E NAVIOS.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho, na redacção dada pelo artigo 9º do Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, estão isentas de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), até 30 de Junho do corrente ano, as transmissões de bens em balcões de venda e a bordo de aeronaves e navios durante um transporte intracomunitário feitas a viajantes com destino a um Estado membro da CE.

Com vista à necessária clarificação e uniformização dos procedimentos a adoptar a partir daquela data, comunica-se que, por despacho de S. Ex.a. o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 23/06/99, foi sancionado o seguinte:

I - Transmissões de bens em balcões de venda situados no interior de um aeroporto ou de um porto

1. As aquisições de bens que se destinam a ser transmitidos nos balcões de venda, deverão ser efectuadas de acordo com o estabelecido no regime geral do IVA.
2. Nos casos em que nos balcões de venda sejam efectuadas transmissões de bens a passageiros com um destino nacional ou comunitário, deverá proceder-se à liquidação do IVA, nas condições em vigor no mercado nacional.
3. Todavia, as transmissões de bens efectuadas a passageiros com destino a um país terceiro, continuarão a beneficiar de isenção do IVA.
Esta isenção é aplicável igualmente às transmissões efectuadas a passageiros com destino a um país terceiro, via outro aeroporto nacional ou comunitário, desde que façam prova com todos os cartões de embarque.
4. A comprovação do destino dos passageiros será efectuada mediante a apresentação do cartão de embarque, no acto de compra.
5. Os talões de venda deverão ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:
 - a) Os nomes, firmas ou denominações sociais do fornecedor dos bens e respectivo número de identificação fiscal;
 - b) Número de voo;
 - c) Indicação do destino;
 - d) A denominação usual dos bens transmitidos;
 - e) O preço líquido de IVA;
 - f) As taxas aplicáveis;
 - g) O montante do imposto devido;
 - h) A indicação da não liquidação do imposto, quando for esse o caso.
6. Não obstante o estabelecido nas alíneas g) e h) do número anterior, nos talões de venda poderá constar o preço com inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis.

II - Transmissões de bens efectuadas a bordo de aeronaves e navios

1. As aquisições de bens, que se destinam a ser transmitidos a bordo de aeronaves e navios, deverão ser efectuadas de acordo com o estabelecido no regime geral do IVA.
2. As transmissões de bens efectuadas a passageiros, durante um transporte com um destino nacional ou comunitário, estão sujeitas a IVA, às taxas em vigor em Portugal, desde que aqui se situe o lugar de partida.
3. Todavia, continuarão a beneficiar de isenção do IVA as transmissões de bens efectuadas a passageiros durante um transporte com destino a um país terceiro.
4. No caso de uma aeronave ou navio com uma primeira escala ou paragem num país terceiro, ou fora do território fiscal da CE, a fim de embarcar ou desembarcar passageiros, considerar-se-á que existe um transporte destinado a um país terceiro, pelo que as transmissões de bens efectuadas a bordo beneficiam de isenção.
5. Quando uma aeronave com destino a um país terceiro, faça escala num ou em vários Estados membros, a fim de embarcar ou desembarcar passageiros, considerar-se-á que a parte do trajecto compreendido entre Portugal e o outro ou outros Estados membros, é um transporte intracomunitário, pelo que as transmissões de bens efectuadas a bordo, durante esse trajecto, estão sujeitas a IVA, às taxas em vigor em Portugal.
6. Para as viagens efectuadas em navios de cruzeiro, aplicam-se os seguintes princípios:
 - 6.1. Se um navio de cruzeiro efectuar escala ou paragem em país terceiros, ou fora do território fiscal da CE, com possibilidade de desembarque de passageiros, considerar-se-á que existe um transporte destinado a um país terceiro, pelo que as transmissões de bens realizadas a bordo beneficiam de isenção do imposto;
 - 6.2. Se um navio de cruzeiro inicia e termina uma viagem em território nacional, mesmo com paragem noutro ou noutros Estados membros, as transmissões de bens efectuadas a bordo estão sujeitas a IVA às taxas em vigor em Portugal.
7. As regras enunciadas nos números 4 a 6 não serão aplicáveis nas situações em que existe mudança do meio de transporte, salvo em casos de força maior.
8. Num transporte com destino a outro Estado membro e regresso a Portugal, devem considerar-se dois transportes distintos: um para o trajecto de ida e outro para o trajecto de volta. Apenas estarão sujeitas às regras do CIVA as transmissões efectuadas durante o trajecto de ida.
9. Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, estão obrigados à disciplina prevista no n.º 1 do artigo 29º do CIVA, sempre que efectuarem transmissões de bens tributadas nos termos dos números anteriores.
10. Os sujeitos passivos que realizem este tipo de operações, deverão possuir registos contabilísticos organizados de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à comprovação dos requisitos referidos nos pontos anteriores.

III - Bens de abastecimento

As regras constantes do presente ofício circulado não se aplicam às transmissões de bens de abastecimento referidas no n.º 3 do artigo 14º do Código do IVA, que continuarão a beneficiar da isenção, nos termos das alíneas d), e) e h) do n.º 1 da mesma disposição legal.

O SUBDIRECTOR-GERAL
(Joaquim Silvério Dias Mateus)